



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720064/2015-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.352 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNCHAL - SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

INOVAÇÃO RECURSAL. EXCLUSÃO DE ISS, PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES E DA BASE DO IRPJ/CSLL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não ventilada na impugnação não pode ser apreciada em grau recursal, por não se tratar de questão de ordem pública ou matéria fática que pudesse ser conhecida em respeito ao princípio da verdade material.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a individualização dos depósitos nos termos de intimação e a análise específica dos créditos pela fiscalização, não há nulidade por suposta ausência de detalhamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. REGRA DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Irregularidades materiais, se existentes, não implicam nulidade do auto, mas eventual revisão ou saneamento de valores. No caso concreto, o contribuinte não demonstrou o alegado erro de cálculo.

ÔNUS DA PROVA. CONTROLES INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR O LEVANTAMENTO FISCAL.

Compete ao sujeito passivo comprovar, por documentos idôneos e correlação com os créditos autuados, que os valores recebidos pertencem a terceiros ou já foram tributados. A ausência de controles individualizados e de provas aptas a infirmar o levantamento impede o reconhecimento de erro na base de cálculo e impõe a manutenção da exigência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, não conhecendo de matéria inovada no recurso; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal (TVF), os Autos de Infração de origem foram lavrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para exigir o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP.

A Contribuinte, que atua na cobrança, intermediação e agenciamento de serviços e negócios e era optante pelo regime de **lucro presumido** com apuração de receitas pelo regime de caixa em 2010, foi autuada por omissão de receitas.

O Fisco fundamentou o lançamento em duas principais infrações relacionadas à omissão de receita (**TVF, fls. 511/524**):

1. **Valores Creditados em Contas Bancárias de Origem Não Comprovada:** Caracterizada pela ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou investimento, após a Contribuinte ter sido regularmente intimada.

2. **Omissão de Receitas da Atividade (Receita Bruta Mensal):** A Contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à prestação de serviços gerais, caracterizando omissão de receitas.

A fiscalização realizou seu trabalho excluindo apenas os créditos bancários cuja origem (se não tributável ou já tributada) fosse identificada nos extratos bancários, ou para os quais tivesse sido emitida nota fiscal e informação na DIPJ. Os valores que a FUNCHAL identificou como "RECEBIMENTOS", "RESSARCIMENTO TARIFA DE COBRANÇA", "RESSARCIMENTO DE CUSTAS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS" e "RESSARCIMENTO COTAS CONSÓRCIOS" foram considerados como tendo origem em pagamentos efetuados pelos clientes da fiscalizada e, devido à falta de outros elementos probatórios (como contratos), foram vinculados ao serviço efetivamente prestado (receita tributável).

A fiscalização utilizou uma tabela mensal de apuração (planilha "JUSTIFICATIVA"), onde identificou um valor de Serviço Prestado Total de R\$ 25.484.086,70, Repasse de R\$ 18.260.219,50, resultando em uma Receita Total de R\$ 7.223.867,20. Desse total, foram excluídas as Notas Fiscais emitidas (R\$ 1.510.225,29), chegando à Omissão de Receita de Serviço de R\$ 5.713.641,91.

De se destacar que o mesmo procedimento fiscal deu origem a dois outros processos, quais sejam, o **19515.720670/2015-69** para cobrança de **IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou sobre pagamentos sem causa**, e o 19515.720671/2015-11 para cobrança de contribuições previdenciárias.

Em sua **impugnação (fls. 578/1.737)**, a Contribuinte alegou que não houve omissão de receita e que o procedimento fiscal continha vícios que levariam à nulidade dos autos.

Em primeiro lugar, haveria uma nulidade total por não individualização dos valores depositados (Cerceamento de Defesa): o Art. 42 da Lei nº 9.430/96, que embasou a fiscalização, exige que os créditos sejam analisados individualizadamente (§ 3º do Art. 42).

Além disso, a atividade principal da Contribuinte é a prestação de serviços de cobrança, sendo que mais de 90% dos valores que transitam em suas contas são créditos de terceiros (seus clientes), e não receitas próprias. Nesse sentido, a remuneração da Impugnante seria, em média, de no máximo 10% dos valores cobrados.

A fiscalização, ao concluir que R\$ 7.223.867,20 (ou 28,34% do total recebido) era receita, adotou um critério incompatível com a taxa real de remuneração contratada. Desse modo, o lançamento se constituiu em "arbitrio puro e simples", excedendo a receita efetivamente auferida e servindo como instrumento de punição.

Para comprovar suas alegações, a Impugnante anexou contratos de prestação de serviços por amostragem que demonstrariam as taxas contratadas, as quais não ultrapassaram 10%.

A Contribuinte alegou, ainda, ter apresentado farta documentação e esclarecimentos (livro-caixa, extratos, planilhas detalhadas, relatórios de recebimento e repasse), o que denota sua boa-fé. A dificuldade em apresentar todos os contratos antes se deveu ao volume de documentos solicitados e ao tempo transcorrido (fatos de mais cinco anos atrás), não por dolo ou culpa, mas por falta de condições operacionais. Por essa razão, o Fisco deveria ter sido mais diligente e preciso em sua apuração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) proferiu o **Acórdão 06-69.745 (fls. 1.747/1,766)**, que decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência tributária integralmente.

Inicialmente, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade baseadas em supostos erros de cálculo ou falta de detalhamento. A decisão fundamentou-se nos Artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, afirmando que somente atos lavrados por pessoa incompetente ou despachos/decisões proferidos com preterição do direito de defesa (no julgamento, não na lavratura) causam nulidade absoluta. Irregularidades, incorreções e omissões materiais (como erro de cálculo) devem ser sanadas ou levar ao cancelamento/revisão dos valores, mas não à nulidade total do auto.

Sobre a não individualização dos créditos (Cerceamento de Defesa), a DRJ concluiu que a reclamação da litigante era descabida, visto que:

- O contribuinte foi regularmente intimado a justificar os créditos, os quais foram sim informados de forma individualizados nos Termos de Intimação Fiscal (TIFs).

- A fiscalização analisou os depósitos de forma individualizada. O Relatório Fiscal detalhou o processo, inclusive indicando quais valores específicos foram considerados "crédito sem origem comprovada" (por exemplo, empréstimos sem comprovantes).

- A fiscalização excluiu alguns valores (como devolução de cheques e empréstimos) quando os históricos bancários eram definitivos, mas manteve outros créditos como receita por falta de documentos hábeis da Contribuinte para embasar as alegações (como "RESSARCIMENTO CUSTAS").

Sobre o erro na apuração dos repasses (receita bruta), a DRJ fundamentou que o alegado erro (identificação de 28,34% da receita) não estava "respaldado por detalhamento de quais créditos/depósitos considerados como receita omitida ou depósito sem origem esclarecida".

A Contribuinte, ao apresentar a impugnação, juntou os contratos demonstrando a prática da taxa de 10%, mas não correlacionou os mais de 1.000 documentos e relatórios anexados com os depósitos/créditos autuados para provar que a fiscalização desconsiderou os repasses corretos.

O **recurso voluntário (fls. 1.769/1.792)** interposto reitera literalmente os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando breves parágrafos contra os fundamentos da decisão da DRJ.

A Recorrente afirma que, ao contrário do que decidiu a DRJ, os créditos não foram analisados de forma individualizada no momento do lançamento, o que inviabiliza a defesa e macula o lançamento com vício absoluto.

Ela contesta, ainda, a conclusão da DRJ de que a alegação de erro foi "genérica". A Recorrente sustenta que os contratos são, por si só, prova de que houve erro, pois o Fisco ignorou a realidade econômica do serviço, transformando valores de terceiros em lucro.

Por fim, a Recorrente aduz um novo argumento, requerendo a exclusão do ISS, PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da base do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro presumido.

É o relatório

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

Nota-se que o recurso voluntário foi protocolado (fl. 1.768) antes de efetivada a ciência a respeito do acórdão que julgou a impugnação (fl. 1.796).

Ainda assim, o recurso é tempestivo porque a legislação não veda a prática antecipada do ato: o art. 33 do Decreto 70.235/1972 apenas fixa o prazo de trinta dias "seguintes à ciência" da decisão, mas não impõe que o contribuinte aguarde a intimação para interpor o recurso, de modo que a apresentação antecipada se insere no lapso legal e evita a preclusão.

Reforça essa conclusão a regra subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo", dispositivo que materializa o princípio da instrumentalidade dos atos processuais e afasta formalismo excessivo quando não há prejuízo às partes.

Assim, sendo tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se seu conhecimento pela autoridade julgadora.

No entanto, ele não merece conhecimento integral, já que parte de suas alegações sofreu preclusão consumativa. De fato, a impugnação apresentada não tratou da matéria relativa à exclusão do ISS, PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da base do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro presumido.

Os argumentos recursais relacionados a esse ponto, portanto, não devem ser analisados, já que se considera preclusa a matéria não impugnada em primeira instância, especialmente em se tratando de matéria de Direito. É o que prevê o decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Além disso, a matéria inovada no recurso não é matéria de ordem pública, não contém contornos fáticos que justificariam seu conhecimento em atenção ao princípio da verdade material. Portanto, impõe-se o reconhecimento da preclusão e a consequente impossibilidade de apreciação dos argumentos sobre a exclusão do ISS, PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da base do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro presumido.

## 2 MÉRITO

Tendo em vista que a Recorrente reitera, na essência, os argumentos de sua Impugnação e, considerando que a decisão recorrida foi bem fundamentada e enfrentou satisfatoriamente todas as alegações da Contribuinte, adoto a fundamentação do acórdão recorrido para decidir o Recurso Voluntário, nos termos do art. 114, §12, I, do RICARF, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

### 1 Preliminares de nulidade dos autos de infração.

21. Advoga a nulidade dos autos de infração pela não individualização dos valores depositados, conforme §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que impossibilitaria sua defesa, e erro na apuração dos repasses, portanto na receita bruta, base da autuação.

22. Primeiramente, cabe esclarecer que ambas acusações, mesmo se confirmadas, não implicam na nulidade dos autos de infração, mas, se for o caso, no cancelamento ou revisão dos valores, pois estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)*

23. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A

nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

24. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

### 1.1 NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

25. Determina a legislação, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (...)  
(Grifou-se.)*

26. A litigante foi, inicialmente, intimada a justificar os depósitos/créditos em suas contas bancárias (Divergências Encontradas – Livro-Caixa x Extratos Conta-Corrente, **planilha 3, na qual constam os depósito/créditos de forma individualizada**, não justificados), mediante o Termo de Intimação (TIF) de 02/07/2014, **págs. 13/14, cientificado ao contribuinte em 07/07/2014.**

a. Às págs. 439/458, o **contribuinte respondeu** a este TIF de 02/07/2014, apresentando um **quadro no qual o total de Valores** recebidos de vários clientes totalizou **R\$21.079.401,48**, os valores repassados R\$18.949.437,65 e o Saldo R\$2.129.963,83.

27. Depois, datado de 15/08/2014, **consta do processo o arquivo não paginável, intitulado "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", pág. 22, no qual os créditos nas contas bancárias da litigante estão novamente individualizados**; este arquivo é parte integrante do Termo de Intimação Fiscal (TIF), págs. 15/21, datado de 15/08/2014, cientificado ao contribuinte em 18/08/2014; os créditos nas contas bancárias da litigante estão resumidos mês a mês, por banco, só no corpo do TIF;

neste TIF, a interessada é intimada a documentar e justificar a origem dos créditos sem origem justificada e a apresentar outros comprovantes que o TIF especifica, e consta o relato das comprovações já apresentadas:

No Termo de Intimação de 02/07/2014, foi solicitado que a intimada demonstrasse, com a apresentação dos documentos respectivos, os valores que foram cobrados, transitando como crédito em sua movimentação bancária e posteriormente repassado aos seus clientes, não compondo, assim, a Receita Tributável. **A intimada, em 05/08/2014, apresentou apenas um resumo de valores recebidos a título de cobrança e de valores repassados aos clientes respectivos, sem qualquer elemento probante ou vinculação à movimentação bancária.** O valor total recebido no ano de 2010 seria R\$21.079.401,48.

Em 12/08/2014, foi encaminhado ao endereço eletrônico do auditor responsável pelo trabalho fiscal em andamento, dois arquivos "zipados": "Relatório de recebimentos" e "Repasse e comprovante". No primeiro arquivo constam os valores recebidos e repassados aos clientes, além do saldo a ser repassado em 31/12/2010; no segundo os comprovantes de recebimentos relacionados a dois créditos no banco HSBC, do dia 05/01, e a repasse efetuados relacionados aos recebimentos. **O repasse foi demonstrado com planilhas nas quais constam o nome do cliente, a data do repasse, os nomes das pessoas que a FUNCHAL logrou êxito em receber, os valores recebidos, os valores repassados.** Juntamente com a planilha foi anexado o comprovante de transferência do valor repassado. Anexa-se ao presente Termo de Intimação um dos demonstrativos encaminhados. O valor total recebido pela FUNCHAL em 2010, a título de cobrança, segundo a planilha "Relatório de recebimentos" foi R\$21.197.557,65.

**Os créditos bancários da FUNCHAL no ano sob fiscalização, desconsiderando as transferências efetuadas entre conta da própria Pessoa Jurídica, totalizaram R\$26.150.992,25**, conforme discriminativo sintético abaixo, sendo certo que tal valor é compatível com as entradas lançadas no livro caixa, considerando a justificativa apresentada no item 3 do Termo de Esclarecimento de 04/08/2014:

(quadro resumo mensal, por banco, pág.17)

a. O citado Termo de Esclarecimento de 04/08/2014 está às **págs. 439/458**, e o item 3 é:

3. Identificamos em nossos levantamentos que parte do valor constante na planilha 1 seria relativo a transferência entre contas correntes bancárias e nesse caso não guardaria relação com serviços de cobrança.

Verificando nossos controles de época encontramos um total de entradas a título de recebimento de cobrança de R\$ 21.079.401,48, com repasse aos clientes no mesmo

28. E segue o Termo de Intimação Fiscal (TIF), págs. 15/21, datado de 15/08/2014, cientificado ao contribuinte em 18/08/2014;

*ELEMENTOS SOLICITADOS 1. Considerando a incompatibilidade (entre os créditos em conta corrente e os valores que a FUNCHAL afirma haver recebido a título de serviço prestado de cobrança, a incongruência entre os valores de repasse constante da planilha "Relatório de recebimentos" e os valores lançados no livro caixa, a FUNCHAL fica intimada a:*

*a) comprovar a origem de todos os créditos bancários relacionados na planilha 4, anexada ao arquivo digital intitulado "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014";*

*b) apresentar os demonstrativos, anteriormente mencionados (um exemplar anexado a este Termo), com todos os repasses efetuados aos clientes;*

*c) comprovação dos valores constantes da planilha "saldo a repassar", demonstrando os valores que estariam nas contas correntes da FUNCHAL em 31/12/2010 e pertenceriam a terceiros (clientes);*

*Obs. a apresentação dos documentos possibilitará a fiscalização verificar os valores que representam efetivamente Receita da FUNCHAL, a partir da exclusão de valores de créditos bancários com origem em valores não tributados ou tributados anteriormente, bem com dos valores que foram repassados aos clientes.*

**29. Às págs. 462/468, o contribuinte respondeu, em 25/09/2014, onde se observa que o valor dos Recebimentos aumentou para R\$23.370.626,92:**

*1- Informamos que realizamos a conciliação de todos os valores apontados por V.Sas., por conta corrente de cada banco e identificamos todos os créditos evidenciados por esta fiscalização. Considerando este trabalho encontramos os valores que abaixo resumidos:*

<i>Rótulos de Linha</i>	<i>Soma do Valor Pago</i>
<i>DEVOLUÇÃO CHEQUE</i>	<i>R\$ 4.389,00</i>
<i>EMPRÉSTIMO</i>	<i>R\$ 594.000,00</i>
<i>ESTORNO</i>	<i>R\$ 54.130,37</i>
<i>REAPRESENTAÇÃO CHEQUE</i>	<i>R\$ 14.976,48</i>
<i>RECEBIMENTOS</i>	<i>R\$ 23.370.636,92</i>
<i>RESSARC TARIFA COBRANÇA</i>	<i>R\$ 58.133,62</i>
<i>RESSARCIMENTO CUSTAS</i>	<i>R\$ 1.883.039,83</i>
<i>RESSARCIMENTO DESPESAS</i>	<i>R\$ 139.104,90</i>
<i>RESSARCIMENTO COTAS CONSÓRCIO RS</i>	<i>R\$ 32.581,14</i>
<i>Total Geral</i>	<i>R\$ 26.150.992,26</i>

**30. Depois deste, às págs. 23/26, consta o TIF datado de 09/12/2014, cientificado ao contribuinte em 11/12/2014, que avisa a autuada:**

*Em 25/09/2014, 40 (quarenta) dias após intimada a fazê-lo, a Intimada apresentou um resumo dos valores que transitaram em sua conta corrente e, em planilha intitulada "Planilha de Recebimento, constante em CD-DVD disponibilizada à fiscalização, buscou identificar a origem para créditos bancários. Entretanto, não foi apresentado nenhum comprovante à fiscalização*

*que identificasse, por exemplo, que alguns valores representaram "RESSARCIMENTO CUSTAS" e, assim, não comporiam à Receita da FUNCHAL.*

*Na mesma data indicada no parágrafo anterior, no Resumo de valores referido, a Intimada afirmou que o total de recebimentos de cobrança no ano sob fiscalização foi de R\$23.370.636,92. Anteriormente, em 04/08/2014, com a assinatura dos mesmos procuradores que assinaram o Termo de Esclarecimentos no qual constava o "Resumo", foi declarado que em 2010, houve um total de entrada a título de recebimento de cobrança de R\$21.079.401,48.*

*Ainda com relação ao "Resumo" consta que R\$594.000,00 creditados na conta da FUNCHAL representariam "EMPRÉSTIMO".*

31. E reitera a intimação para:

*1. Apresentação de documentação hábil e idônea que comprove a alegação de todos os valores relacionados na "Planilha de Recebimentos" e no "Resumo" na forma alegada, não sendo, assim, considerados receita omitida.*

*2. Comprovantes dos empréstimos recebidos e confirmação da posição de pagamentos.*

*Indicação da natureza dos pagamentos, acompanhada dos elementos probantes, relacionados na planilha 5, contante do arquivo digital "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", disponibilizado à Intimada quando da ciência do Termo de Intimação Fiscal, de 15/08/2014.*

*4. Comprovantes dos lançamentos a crédito de valores lançados no Livro Caixa a título de "VALOR RECEBIDO - REEMB, DESPESA FUNCHAL EMPREEND", nos dias 09/04/2010 (R\$14.000,00) e 06/10/2010 (R\$26.905,00)". Em 05/08/2014 a FUNCHAL afirmou que os R\$14.000,00 em destaque e R\$6.000,00, incluídos dentro do valor de R\$26.905,00, estariam relacionados a devolução de crédito.*

*5. Confirmação dos valores de recebimento de cobrança durante o ano de 2010. Observações:*

*I. Os documentos dos itens 1, 2 e 4 foram solicitados anteriormente através dos Termos de Intimação Fiscal de 02/07/2014 e 15/08/2014;*

*II. Os documentos do item 3 foram solicitados anteriormente através do Termo de Intimação Fiscal de 15/08/2014.*

32. Às págs. 27/29, TIF cientificado em 17/12/2014, requer maiores detalhes; e nas págs. 30/510, constam planilhas de recebimentos e repasses, e explicações, arquivo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas, livro-Caixa que a Autuada apresentou durante a fiscalização; e extratos dos bancos.

33. À pág. 510, consta o arquivo não paginável "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", cujos elementos estão descritos no Relatório Fiscal que esclareceu à pág. 517:

*II. Com relação à planilha 1, apesar da falta de apresentação de documentos que embasassem as identificações feitas pela FUNCHAL referentes a "DEVOLUÇÃO DE CHEQUE", "EMPRÉSTIMO", "ESTORNO" e "REAPRESENTAÇÃO DE CHEQUE" - valores que não representariam faturamento para a Pessoa Jurídica — foi possível a fiscalização excluir os seguintes créditos bancários:*

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO CONTA CORRENTE	VALOR	OBSERVAÇÃO
1	1.880	20.522	11/03/2010	DEPÓSITO EM DINHEIRO	4.389,00	JUSTIFICADO. Verificado no extrato que o valor foi estornado na mesma data.
237	28.461	9180-4	12/03/2010	DEP IDENTRC DINHEIRO TROCO DE RECEBIMENTO	2.031,81	JUSTIFICADO. Verificado no extrato que no mesmo dia o valor foi estornado.
237	28.461	9180-4	27/07/2010	DEPÓSITO EM CHEQUE O PRÓPRIO FAVORECIDO	7.500,00	JUSTIFICADO. Verificado no extrato que o cheque foi devolvido e reapresentado em 29/07/2010.
237	28461	9180-4	02/09/2010	DEPÓSITO EM CHEQUE O PRÓPRIO FAVORECIDO	7.476,48	JUSTIFICADO. Verificado no extrato que o cheque foi devolvido e reapresentado em 06/09/2010.
399	1652	13013	31/03/2010	LIBERACAO OPER 056431	350.000,00	JUSTIFICADO. Pelo histórico no extrato, trata-se de empréstimo.

34. No arquivo não paginável "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", em conjunto com o "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", pág. 22, fica evidenciado, por exemplo, para o mês 01/2010:

a. "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", Planilha 4:

- i. BB ag.1880-5 conta 20522-2, Valores recebidos, individualizados R\$125.313,18;
- ii. Banrisul ag. 111, conta 685182409, Valores recebidos individualizados R\$1.077,13;
- iii. Bradesco (observou-se que a ag. 1880-5 e conta 20522-2099 do título nesta parte da planilha, consta por lapso e na verdade se refere ao Banco do Brasil, o que o contribuinte, titular da conta pode facilmente perceber) o correto são a

ag. 9180-4 e conta 28.461, que constam das colunas A e B da planilha; Valores recebidos individualizados R\$872.747,68;

iv. HSBC ag. 1652, conta 13013, Valores recebidos individualizados R\$528.552,48;

v. HSBC ag. 1652, conta 16993, Valores recebidos individualizados R\$27.791,85;

vi. Total Valores recebidos em 01/2010, individualizados, R\$1.555.482,32;

b. "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", planilha JUSTIFICATIVAS - nela constam os crédito bancários individualizados, após a exclusão feita pela fiscalização de valores que não poderiam caracterizar receita - as informações que constam das colunas B, C, E e F correspondem à data do crédito, o montante, a agência e a conta, respectivamente (no caso falta o banco, mas ele é facilmente identificado seja pela intimação feita anteriormente, seja pelo resumo que consta das outras planilhas). A origem do crédito, que consta da coluna A (cliente) e as justificativas, que consta da coluna D, foram apresentadas pela empresa:

i. R\$(82.643,04+871.310,37+528.156,48+15.832,31=) 1.497.942,20 de RECEBIMENTOS em 01/2010

ii. R\$(42.670,14+891,01+354,30+192,00+396,00+11.959,54=) 56.462,99 de RESSARCIMENTO CUSTAS, DESPESAS E TARIFA COBRANÇA em 01/2010

iii. Perfaz o total de R\$1.554.405,19

iv. Do confronto da planilha JUSTIFICATIVAS do ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, com a planilha "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", sobram os valores SEM ORIGEM.

c. "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", planilha REPASSES:

i. 01/2010, valores individualizados indicando o nome do recebedor, totalizando R\$848.332,68.

d. "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", planilha SERVIÇO PRESTADO:

i. 01/2010, Total por banco, conforme a planilha JUSTIFICATIVAS e total geral no mês, R\$1.554.405,19;

ii. 01/2010, deste total, deduzidos os REPASSES (R\$848.332,68), resultou o valor RECEITAS, do qual foram deduzidas as NOTAS FISCAIS (R\$49.037,40, do arquivo não paginável de pág. 438), resultando no mês, a OMISSÃO DE RECEITA de R\$657.035,11;

e. "ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA", planilha SEM ORIGEM:

i. 01/2010, restaram R\$1.077,13, SEM ORIGEM de depósitos no Banrisul.-consultando-se a planilha 4 do "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", constata-se que foi depósito em 27/01/2010 de BDX CR Transferência

1. no "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", Planilha 4, o total de créditos/depósitos recebidos em 01/2010, R\$1.555.482,32; destes se subtraiu R\$1.554.405,19 da

coluna CRÉDITOS BANCÁRIOS da planilha JUSTIFICATIVAS do “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, restando R\$1.077,13 SEM ORIGEM, isto é não justificados como RECEITAS OMITIDAS, OU RECEITAS COM NOTAS FISCAIS OU RESSARCIMENTOS.

35. E ainda tomando o mês 04/2010, como mais um exemplo; no arquivo não paginável ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, pág. 510, em conjunto com o "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", pág. 22, fica evidenciado:

a. "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", Planilha 4:

i. BB ag.1880-5 conta 20522-2, Valores recebidos, individualizados R\$142.645,62;

ii. Banrisul ag. 111, conta 685182409, Valores recebidos individualizados R\$857,46 – histórico BDX CR, Transferência;

iii. Bradesco (observou-se que a ag. 1880-5 e conta 20522-2099 do título nesta parte da planilha, consta por lapso e na verdade se refere ao Banco do Brasil, o que o contribuinte, titular da conta pode facilmente perceber) o correto são a ag. 9180-4 e conta 28.461, que constam das colunas A e B da planilha; Valores recebidos individualizados R\$1.117.818,36;

iv. HSBC ag. 1652, conta 13013, Valores recebidos individualizados R\$937.338,01;

v. HSBC ag. 1652, conta 16993, Valores recebidos individualizados R\$158.548,20 ;

vi. Observa-se na linha 967 da planilha, que o depósito do dia 01/04/2010, no valor de R\$93.754,19 (Liquidação de Cobrança) do Bradesco foi incluído nesta planilha, indevidamente, em 03/2010 (reitera-se que a ag. 1880-5, conta 20522-2099 do título nesta planilha, consta por lapso e na verdade se refere ao Banco do Brasil, o que a titular da conta pode facilmente perceber) o correto são a ag. 9180-4 e conta 28.461;

vii. Assim, o Total Valores recebidos em 04/2010, individualizados, é R\$2.450.961,84;

b. “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, planilha JUSTIFICATIVAS - nela constam os crédito bancários individualizados, após a exclusão feita pela fiscalização de valores que não poderiam caracterizar receita - as informações que constam das colunas B, C, E e F correspondem à data do crédito, o montante, a agência e a conta, respectivamente (no caso falta o banco, mas ele é facilmente identificado seja pela intimação feita anteriormente, seja pelo resumo que consta das outras planilhas). A origem do crédito, que consta da coluna A (cliente) e as justificativas, que consta da coluna D, foram apresentadas pela empresa:

i. R\$(54.539,70+1.185.687,61+916.852,68+111.279,56=)2.268.359,55 de RECEBIMENTOS em 04/2010 ii. R\$(66.005,80+8.097,12+3,00+20.508,28+4.500,00+19.159,33+1.326,00+5.241,5

2+7.027,12=)131.868,17 de RESSARCIMENTO CUSTAS, DESPESAS E TARIFA COBRANÇA, RESSARCIMENTO COTAS CONSÓRCIO em 04/2010 iii. Perfaz o total de SERVIÇO R\$(128.645,62+1.210.695,89+937.338,01+123.548,20=)2.400.227,72 iv. E ainda há:

1. R\$14.000,00 empréstimo, não apresentado comprovante – crédito sem origem comprovada, da conta 20.522 ag. 1880-5 (Banco do Brasil);
2. R\$876,66 estorno, sem comprovante, na conta 9180-4 ag. 28461 (Bradesco);
3. R\$35.000,00 estorno, sem comprovante, conta 16.993 ag. 1652 (HSBC);

v. Ou seja, na planilha JUSTIFICATIVAS, **os valores SEM ORIGEM estão especificados; também, do confronto da planilha JUSTIFICATIVAS do ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, com a planilha “ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014”, sobram os valores SEM ORIGEM.**

c. “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, planilha REPASSES:

i. 04/2010, valores individualizados indicando o nome do recebedor, totalizando R\$1.773.153,96 .

d. “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, planilha SERVIÇO PRESTADO

i. 04/2010, Total por banco, conforme a planilha JUSTIFICATIVAS e total geral no mês, R\$2.400.227,72;

ii. 04/2010, deste total, deduzidos os REPASSES (R\$1.773.153,96), resultando o valor RECEITAS, do qual foram deduzidas as NOTAS FISCAIS (R\$99.725,95, do arquivo não paginável de pág. 438), resultando no mês, a OMISSÃO DE RECEITA de R\$527.347,81;

e. “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA” planilha SEM ORIGEM:

i. 04/2010, restaram:

1. R\$14.000,00, SEM ORIGEM de depósitos no Banco do Brasil;
2. R\$857,64 SEM ORIGEM na conta do Banrisul;
3. R\$876,66 SEM ORIGEM, na conta do Bradesco (histórico BDX CR, Transferência, conforme TIF);
4. R\$35.000,00 sem origem na conta 16993 do HSBC;
5. Total SEM ORIGEM , em 04/2010, R\$50.734,12:

a. no "ANEXO AO TIF DE 15\_08\_2014", Planilha 4, o total de créditos/depósitos recebidos em 04/2010, R\$2.450.961,84; destes se subtraiu R\$2.400.227,72 da coluna CRÉDITOS BANCÁRIOS da planilha JUSTIFICATIVAS do “ANEXO AI MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA”, restando R\$50.734,12 SEM ORIGEM, isto é não justificados como RECEITAS OMITIDAS, OU RECEITAS COM NOTAS FISCAIS OU RESSARCIMENTOS.

36. Do exposto, **não restam dúvidas de que a Autuada foi intimada a justificar os depósitos/créditos recebidos em suas contas, os quais foram informados de forma individualizada e estes foram analisados pela Fiscalização também de forma individualizada**; conclui-se, descabida a reclamação da Litigante.

## **1.2 ERRO NA APURAÇÃO DOS REPASSES, PORTANTO NA RECEITA BRUTA, BASE DA AUTUAÇÃO**

37. Consta do Relatório Fiscal:

*V. Análise dos documentos e esclarecimentos apresentados A FUNCHAL é optante pela forma de tributação do Imposto de Renda e Contribuição social pelo regime do lucro presumido. Conforme informação em sua DIPJ, a apuração de suas receitas se dá pelo regime de caixa e a forma de escrituração utilizado é livro-caixa.*

*A intimada foi intimada a apresentar a sua escrituração - livro diário, razão e livro-caixa — e o único livro apresentado foi o caixa.*

*(...)*

*A fiscalização a partir da disponibilização dos extratos bancários com a movimentação bancária e do livro-caixa, considerando a atividade da Pessoa Jurídica, na qual é evidente que parte de valores creditados nas contas de depósito pertenceriam a terceiros, realizou seu trabalho buscando excluir os créditos bancários que tivessem como origem valores não tributáveis ou tributados anteriormente. Essas exclusões, em quase sua totalidade, dependem de elementos que precisariam ser apresentados pela fiscalizada. Assim os **documentos foram solicitados**, conforme mencionado anteriormente neste Termo, através dos Termos de Intimação Fiscal datados de 02/07/2014, 15/08/2014 e 09/12/2014.*

*Especificamente, no Termo de Intimação Fiscal de 02/07/2014 - com a **prévia correlação, por parte da fiscalização, entre os valores lançados a crédito no livro-caixa e os créditos bancários** - a fiscalizada foi instada a apresentar esclarecimentos e documentos que demonstrassem os valores que foram repassados a clientes e, assim, não representariam receita tributária, considerando que os valores lançados a crédito no livro-caixa estariam relacionados a recebimento da prestação de serviço de cobrança realizado. Conforme exposto na alínea D, do item II deste Termo, **a FUNCHAL se resumiu a indicar, sem qualquer elemento probante, os valores que representariam recebimento e repasse dos valores cobrados, além do saldo a repassar.***

*A FUNCHAL, então, foi instada a se indicar a origem para os créditos bancários constantes em seus extratos bancários, através dos Termos de Intimação Fiscal de 15/08/2014.*

*A fiscalizada, em resposta ao que lhe fora solicitado, através de Termo de Esclarecimentos assinado por seus representantes legais em 24/09/2014.*

**apresentou o "Relatório de recebimentos RF", anteriormente mencionado, no qual identificou a origem dos créditos bancários relacionados pela fiscalização, indicando, também, a natureza de cada um.** Apresentou, também, os comprovantes de repasse efetuados aos seus clientes que constaram da planilha "REPASSE COBRANÇA", constante do arquivo magnético "Relatório de recebimentos.xls". disponibilizada à fiscalização em 12/08/2014.

A partir das planilhas apresentadas pela FUNCHAL e da análise feita pela fiscalização, chega-se a seguinte conclusão:

a) as quantias marcadas como "DEVOLUÇÃO DE CHEQUES". "EMPRÉSTIMO", "ESTORNO" e "REAPRESENTAÇÃO DE CHEQUES", não representariam faturamento e, **caso devidamente comprovadas, deveriam ser excluídas da apuração da omissão de receitas:**

b) as demais quantias representariam faturamento, considerando a FUNCHAL não apresentou contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento que pudessem direcionar para exclusão desses valores da receita efetivamente auferida.

Com relação aos valores referidos na alínea a, conforme mencionado anteriormente (Item II das observações aos documentos apresentados em 25/09/2014), a FUNCHAL não apresentou documentos que embasassem as origens para os créditos bancários indicados. Assim, foram excluídos apenas os créditos que os históricos presentes no extratos bancários fossem definitivos.

No tocante a alínea b, a determinação de que todos os valores relacionados representariam receita está prevista no Art. 224 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)As quantias relacionados aos indicativos "RECEBIMENTOS". "RESSARCIMENTO TARIFA DE COBRANÇA". "RESSARCIMENTO DE CUSTAS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS" e "RESSARCIMENTO COTAS CONSÓRCIOS", tiveram como origem pagamentos efetuados pelas clientes da fiscalizada, de tal forma, considerando ainda a falta de disponibilização de outros elementos à fiscalização, que não há como desvinculá-los do serviço efetivamente prestado.

A fiscalização, a partir dos indicativos apresentados pela FUNCHAL em 25/09/2014. elaborou a planilha "JUSTIFICATIVA". Nessa planilha constam as seguintes informações:

a) créditos individualizados — por data, valor e cliente - segregados por conta de depósitos e o indicativo de origem apresentado pela FUNCHAL;

b) resumo no final de cada mês por indicativo apresentado, os valores justificados e excluídos, o valor total de prestação de serviço e o valor de créditos sem origem comprovada.

c) as referidas totalizações no final de cada vez serviram de base para as planilhas "SERVIÇO PRESTADO" e "SEM ORIGEM".

As planilhas mencionadas no item anterior e a planilha "REPASSES" constam no arquivo magnético "ANEXO AI MOVIM FINANC.ods".

Concluída a vinculação dos créditos bancários ao serviço prestado pela FUNCHAL, foram excluídas os valores repassados aos clientes, constantes da planilha referida no parágrafo precedente. A seguir foram excluídas os valores de receita reconhecidas através da emissão das notas fiscais e informadas na DIPJ.

COMPET	SERVIÇO PRESTADO	REPASSE	RECEITA	TOTAL NOTAS FISCAIS	OMISSÃO RECEITA SERVIÇO	CRÉDITO SEM ORIGEM
jan/10	1.554.405,19	848.332,68	706.072,51	49.037,40	657.035,11	1.077,13
fev/10	1.735.119,80	1.000.581,78	734.538,02	140.876,76	593.661,26	4.048,36
mar/10	2.424.115,57	1.797.160,31	626.959,26	237.859,22	389.100,04	2.397,64
abr/10	2.400.227,72	1.773.153,96	627.073,76	99.725,95	527.347,81	50.734,12
mai/10	2.330.900,09	1.595.316,78	735.583,31	169.584,31	565.999,00	270,72
jun/10	2.594.888,62	1.678.084,75	916.803,87	113.584,95	803.218,92	39.168,65
jul/10	2.368.945,61	1.711.817,81	657.127,80	112.715,46	544.412,34	1.147,27
ago/10	2.426.427,05	1.748.935,42	677.491,63	114.842,14	562.649,49	3.000,00
set/10	2.220.284,03	1.666.002,82	554.281,21	135.146,73	419.134,48	26.307,40
out/10	1.699.755,50	1.363.134,17	336.621,33	119.027,98	217.593,35	31.326,38
nov/10	1.965.684,43	1.605.904,63	359.779,80	124.123,63	235.656,17	71.385,85
dez/10	1.755.829,08	1.471.794,39	284.034,69	93.700,76	190.333,93	72.145,12
TOTAL	25.484.086,70	18.260.219,50	7.223.867,20	1.510.225,29	5.713.641,91	303.008,27

As referidas omissões de receita foram utilizadas como base para o cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, e, por reflexo, para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP. As duas últimas contribuições foram apuradas pelo regime cumulativo.

Foram lavrados Autos de Infração específicos para cada um dos tributos relacionados no parágrafo precedente.

38. Pode-se observar que o montante **TOTAL** da coluna **SERVIÇO PRESTADO**, de **R\$25.484.086,70**, demonstrado pela fiscalização, pouco difere do valor de **R\$25.483.496,41**, do demonstrativo que o contribuinte respondeu às págs. **462/468**, em 25/09/2014, resultante da seguinte equação; R\$[Total Geral 26.150.992,26(-)Devolução de Cheques 4.3893,00(-)empréstimo 594.000,00(-)

estorno 51.430,37(-) reapresentação de cheques 14.976,48=]25.483.496,41; a diferença é de R\$590,29.

### **1.2.1 Contratos de Prestação de Serviços apresentados junto com a impugnação.**

39. Constam às págs. 682/803 (doc. 4), os contratos a seguir, apesar de que, durante a fiscalização, alegou a litigante não ter localizado, conforme resposta ao TIF de 02/07/2014, item 12, pág. 442.

a. Págs. 682/717, Cia Mutual de Seguros contrata a Autuada, para prestação de serviços advocatícios: efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos relativos às cotas de consórcio com cobertura nas apólices de seguro de quebra de garantia para grupos de consórcio; firmado por prazo indeterminado, datado de 01/01/2009; não consta registro em cartório, consta reconhecimento de firmas em 09/05/2009 e **autenticação datada de 24/02/2015:**

*8. DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO / A remuneração a ser auferida pelo CONTRATADO será:*

*8.1. A cobrança, na fase extrajudicial, será efetuada sem ônus para a CONTRATANTE, sendo os honorários advocatícios cobrados diretamente dos devedores, limitado ao determinado na cláusula 5 destas condições;*

*8.2. Nas cobranças judiciais, em que haja acordo judicial, os honorários corresponderão ao determinado na cláusula 6 destas condições;*

*8.3. Nas cobranças judiciais, relativa à recuperação ou retomada do bem objeto do contrato, os honorários corresponderão ao máximo de 10% (dez por cento) do valor auferido com a venda, sendo pagos ao CONTRATADO, 4% (quatro por cento) a título de antecipação de honorários, que serão calculados com base no valor de mercado do bem no momento da sua retomada e 6% quando da venda. O montante de honorários a ser pago ao CONTRATANTE será de 10% sobre o valor final auferido com a venda do bem, já deduzidos quaisquer antecipações realizadas.*

*Nesta ocasião a CONTRATANTE solicitará a emissão de nota fiscal e recibo de quitação da verba honorária, constando da mesma, indicação da conta corrente para depósito, que se efetivará nos 10 dias subsequentes ao recebimento da nota fiscal.*

*(...)8.4. A CONTRATANTE pagará a título honorários o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da venda do bem, quando ocorrer entrega amigável, além do percentual descrito na cláusula 8.3, desde que sejam entregues todos os documentos descritos na cláusula 5 letra z.*

*8.5. Os honorários de sucumbência recebidos da parte contrária em juízo, sempre pertencerão ao CONTRATADO. Se o devedor deixar de pagar a sucumbência, o CONTRATADO poderá executá-lo diretamente, desde que por conta própria, assumindo todas as despesas e custas; (Grifou-se.)*

b. Págs. 718/735, Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda contrata a Autuada caráter de exclusividade, para efetuar Cobrança Extrajudicial e Procedimentos Judiciais em face dos consorciados inadimplentes participantes de grupos administrados pela Contratante; por tempo indeterminado; **constam apenas 9 págs. de 10, não sendo possível identificar a data nem as assinaturas:**

*5. DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA\_ 5.1 A remuneração da Contratada será calculada na forma abaixo especificada:*

*a) Fica acordado, que a Contratada poderá adicionar até 10% (dez por cento), sobre o valor de cada parcela vencida, a título de honorários de cobrança, quando do recebimento do débito através de acordo extrajudicial com os inadimplentes;*

*b) Nos casos de acordos judiciais celebrados nas ações sob patrocínio da Assessoria da Contratada poderão ser adicionados até 10% (dez por cento), sobre o valor do saldo devedor, a título de honorários advocatícios quando do recebimento do débito;*

*c) Nas ações judiciais, relativas à recuperação do bem objeto do contrato, 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da venda do bem em leilão, a ser pago no ato da venda;*

*d) Na eventualidade de algum inadimplente, efetuar pagamento direto para a Contratante, ou na hipótese de purga da mora, deferida pelo Juízo da busca e apreensão, sem a incidência de honorários advocatícios, a remuneração devida à Contratada, será paga pela Contratante, no montante de 10% sobre o total pago;*

*e) As cobranças judiciais inviáveis, caso a Contratante necessite de Parecer de Irrecuperabilidade, deverá solicitar por escrito à Contratada que o providenciará no prazo de 15 (quinze) dias.*

*f) Nas cobranças judiciais ou extrajudiciais, de Saldo Remanescente apurado após a venda do bem, nos casos em que o patrocínio da Ação principal foi realizado por outra Assessoria, a Contratante pagará à Contratada, mediante apresentação de Nota Fiscal, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época, a título de acompanhamento e manutenção do processo;*

*g) Nas cobranças judiciais ou extrajudiciais de Saldo Remanescente, dos casos patrocinados pela Assessoria da Contratada, não será cobrado da Contratante, valor a título de acompanhamento e manutenção do processo, podendo, entretanto, a Contratada adicionar até 10% (dez por cento), sobre o valor de cada parcela vencida, a título de honorários de cobrança/advocatícios, quando do recebimento do débito através de acordo, extrajudicial ou judicial, com os inadimplentes. (Grifou-se.)*

c. Págs. 736/752, Administradora de Consócio Nacional Gazin Ltda contrata a Autuada para a prestação de serviços, sem caráter de exclusividade, de Cobrança

Extrajudicial e Procedimentos Judiciais em face dos consorciados participantes de grupos administrados pela Contratante; **datado de 17/03/2010**; não consta registro ou reconhecimento de firmas<sup>1</sup>.

*4.1 A remuneração da Contratada será calculada na forma abaixo especificada:*

*a) Fica acordado, que a Contratada poderá adicionar até 10% (dez por cento), sobre o valor de cada parcela vencida, a título de honorários de cobrança, quando do recebimento do debito através de acordo extrajudicial com os inadimplentes;*

*b) Nos casos de acordos judiciais celebrados nas ações sob patrocínio da Assessoria da Contratada poderão ser adicionados até 15% (quinze por cento), sobre o valor do saldo devedor, a título de honorários advocatícios, quando do recebimento do débito;*

*c) Nas ações judiciais, relativas à recuperação do bem objeto do contrato, 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da venda do bem em leilão, a ser pago no ato da venda;*

*d) a eventualidade de algum inadimplente, efetuar pagamento direto para a Contratante, ou na hipótese de purga da mora, deferida pelo Juízo da busca e apreensão, sem a incidência de honorários advocatícios, a remuneração devida á Contratada, será paga pela Contratante, no montante de 10% sobre o total pago;*

*e) Nas ações de interpelação judicial que visam a constituição em mora do consorciado para possibilitar o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão a remuneração será igual ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de honorários;*

*Nas cobranças judiciais inviáveis, caso a Contratante necessite de Parecer de Irrecuperabilidade, deverá solicitar por escrito à Contratada que o providenciará, mediante o pagamento do valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos e reais) a título de honorários;*

*g) Nas cobranças judiciais ou extrajudiciais, de Saldo Remanescente apurado após a venda do bem a Contratante pagará à Contratada, mediante apresentação de Nota Fiscal, o valor correspondente R\$500,00 (Quinhentos reais) a título de acompanhamento e manutenção do processo; (Grifou-se.)*

d. Págs. 754/803, Itaú Admin. de Consórcios Ltda. e Fiat Admin. de Consórcios Ltda contratam a Autuada e Tattini Soc de Advogados para a realização de serviços de (i) Recuperação de Consorciados ativos, através de cobrança, cobrança extrajudicial e judicial de Créditos de titularidade das CONTRATANTES relacionados a operações de consórcios, designados Créditos; c (ü) recuperação de quotas de consorciados cancelados não contemplados, participantes dos

<sup>1</sup> Consta apenas autenticação de confere com o original, datada de 24/02/2015, data posterior à autuação.

grupos administrados pelas CONTRATANTES, com a finalidade de torná-los ativos e adimplentes, sendo da Funchal a cobrança amigável e extrajudicial e gerenciamento dos serviços, e a cobrança judicial executada pelos Advogados; **datado de 25/10/2010, registrado em cartório em 09/11/2010.**

1. *Em razão dos serviços mencionados no subitem 1.1 "b"(cobrança extrajudicial) do contrato, a FUNCHAL fará jus, exclusivamente, à remuneração indicada abaixo.*

*10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela vencida quando do recebimento do débito através de acordo extrajudicial com os inadimplentes 2. Em razão dos serviços mencionados no subitem 1.1 "a"(cobrança amigável de consorciados ativos e não contemplados) do contrato, a FUNCHAL fará jus, exclusivamente, à remuneração indicada abaixo.*

*2.1 Dez por cento (10%) sobre o valor de cada parcela ou valor efetivamente recebido do consorciado.*

*2.2 Para a apuração dos valores devidos, a FUNCHAL emitira relatório mensal, identificando os serviços efetivados, em conformidade com as especificações acima, cabendo às CONTRATANTES efetuarem os pagamentos descritos, até o 10º (décimo) dia do recebimento da nota fiscal de prestação de serviços.*

3. *Em razão dos serviços mencionados no subitem 1.1 "d" do contrato, (recuperação de cotas de consorciados cancelados) a FUNCHAL fará jus, exclusivamente, à remuneração indicada abaixo a ser paga em 02 (duas) parcelas, nos moldes do item 3.1 abaixo, da seguinte forma:*

*Créditos de R\$10.000,00 a R\$20.000,00.....1% > 0.50% (Cinqüenta décimos por cento) na efetivação da reativação da cota;*

*> 0,50% (Cinqüenta décimos por cento) após a confirmação do pagamento da 2ª parcela após a reativação da cota.*

*Créditos de R\$20.000,01 a R\$50.000,00..... 0,85% > 0,45% (Quarenta e cinco décimos por cento) na efetivação da reativação da cota;*

*> 0,40% (Quarenta décimos por cento) após a confirmação do pagamento da 2ª parcela após a reativação da cota.*

*Créditos de R\$50.000,01 a R\$ 100.000,00.....0,80% > 0,40% (Quarenta décimos por cento) na efetivação da reativação da cota;*

*> 0,40% (Quarenta décimos por cento) após a confirmação do pagamento da 2ª parcela após a reativação da cota.*

*Créditos Acima de R\$100.000,01.....0.75% > 0,40% (Quarenta décimos por cento) na efetivação da reativação da cota;*

*> 0,35% (Trinta e cinco décimos por cento) após a confirmação do pagamento da 2ª parcela após a reativação da cota. (Grifou-se.)*

40. Destacou-se nos contratos supra que as remunerações pactuadas foram de 10% sobre parcelas recebidas, **10%** sobre valor de bens do consócio recuperados e vendidos, **15%** sobre o saldo devedor, e **outras variações**.

41. E o contribuinte **argumentou que recebe, pelos serviços prestados, em média, 10% de taxa sobre alguns dos valores recebidos, além de cobrar valores menores dependendo do tipo de serviço**, ou seja, após recuperar valores de seus clientes, repassa aos mesmos mais de 90% dos créditos recuperados; mas que **a fiscalização concluiu a diferença entre a Receita e Repasses significou 28,34%** dos valores recebidos em cobrança e assevera que são percentuais incompatíveis com a verdadeira receita auferida, comprovada pelos contratos, que é 10%.

42. De fato, **a exigência fiscal tem por base os valores de OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS e dos CRÉDITOS SEM ORIGEM, apurados na forma que se esmiuçou e esclareceu nos exemplos, que foram os meses de 01 e 04/2010.**

43. E como se demonstrou, **foi efetuada análise individualizada de cada crédito/depósito recebido e foram excluídos os que não poderiam representar receita, foi deduzido o total de Repasses, bem como os valores objeto de Notas Fiscais, oferecidos à tributação.**

44. **Cabe à litigante, apresentar para cada depósito/crédito que representa Omissão de Receita de Serviços ou Crédito Sem Origem, documentos que atestem ter sido tal valor, ou repassado ou oferecido à tributação.**

45. Porém, na impugnação, a litigante **juntou os relatórios de págs. 804/1736, e não especificou quais seriam os montantes que a fiscalização não teria levado em conta, nem mesmo apontou alguns, por amostragem.**

46. **São listagens de dados que a litigante não correlacionou com os depósitos/créditos autuados, a fim de evidenciar os que não foram levados em conta pela fiscalização, conforme acusa.**

1.2.2 Conclusão sobre as bases de cálculo das exigências apuradas na Fiscalização.

47. Os esclarecimentos no Relatório Fiscal supra transcrito mais a análise que este voto apresentou no item NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, evidenciam que o valores apurados estão baseados em documentos apresentados ou não pelo contribuinte, e demonstrativos. Portanto, somente documentos hábeis que a interessada apresente podem ilidir as exigências apuradas.

Pois bem, no recurso voluntário, a Recorrente apenas acrescenta os seguintes parágrafos:

Não obstante isso o acórdão recorrido decidiu que “se o contribuinte foi regularmente intimado a justificar os depósitos/créditos recebidos em suas contas, informados de forma individualizada, e estes foram analisados pela fiscalização também de forma individualizada, conclui-se ser descabida a reclamação de que não teria havido individualização dos valores depositados, o que impediria a defesa”.

Com a devida vênia, **os depósitos/créditos na conta não foram analisados de forma individualizada quando realizado o lançamento, ao contrário do que diz a decisão. Se foram analisados, a análise não consta no lançamento.** Fato é que a **Recorrente não tem a mínima idéia dos depósitos considerados como omitidos**, inviabilizando a identificação do fato gerador e maculando o lançamento com o vício absoluto, tornando-o nulo por falta dos elementos obrigatórios para a sua constituição.

(...)

Não obstante isso, a decisão recorrida entendeu que o” erro que a litigante aponta de forma genérica, não está respaldado por detalhamento de quais créditos/depósitos considerados como receita omitida ou depósito sem origem esclarecida, pela fiscalização, nem por documentação comprobatória, que ilida a acusação fiscal.”

Ora, **é claro que houve prova que há erro. Foram juntados os contratos de prestação de serviços, anexados ao presente, dos quais constam que a taxa de remuneração da Recorrente é de no máximo 10% (dez por cento)** e provado que os valores são incompatíveis com a receita auferida.

Afora isso, os únicos argumentos do recurso diferentes da impugnação se referem à matéria inovada, que não foi conhecida. Ainda, o recurso voluntário não está acompanhado de nenhum novo documento. Verifica-se, portanto, que a Recorrente não traz nenhum elemento capaz de infirmar o detalhado trabalho fiscal e a análise, também detalhada, feita pela DRJ.

A leitura do TVF e das planilhas juntadas aos autos demonstra que a autoridade fiscal partiu dos depósitos bancários **individualizados, devidamente submetidos mais de uma vez à análise da Recorrente**, realizando os cruzamentos possíveis e **excluindo os repasses identificados nos mesmos extratos bancários e no livro caixa, ou comprovados pela Contribuinte durante a fiscalização (ex.: fls. 462/469)**, além daquilo que os próprios extratos demonstravam não serem receitas e dos recebimentos que haviam sido objeto de nota fiscal.

Como a própria Recorrente destaca, ela mesma apresentou seus extratos bancários (fls. 44/428), a partir dos quais a Autoridade Fiscal elaborou as planilhas submetidas à empresa para prestar esclarecimentos. Não é possível alegar, portanto, que “a Recorrente não tem a mínima ideia dos depósitos considerados como omitidos”.

Não é possível acolher também o argumento de que, tendo agido de boa-fé, apresentando todos os documentos possíveis, a Recorrente demonstraria que suas alegações estariam corretas ou integralmente comprovadas. Embora tenha entregado ao Fisco seus extratos bancários e livro caixa, na impugnação, ela apresentou apenas planilhas produzidas unilateralmente, afirmações e tabelas sem juntar nenhum documento além de alguns contratos de prestação de serviços e um extenso relatório de custas, recebimentos e repasses, também produzido unilateralmente (fls. 805/1.737).

Nesse relatório, conforme identificou a DRJ, não foi feita uma correlação com os créditos bancários individualmente autuados, nem mesmo por amostragem. Ou seja, não se extrai sequer uma verossimilhança concreta para justificar, por exemplo, a realização de uma diligência de ofício.

Os contratos, por sua vez, eram datados de 2009, ou do final de 2010, com **reconhecimentos de firma ou autenticações feitas posteriormente à lavratura dos autos de infração**. E, embora eles indicassem que a receita (comissão) da Recorrente perfazia uma média de 10%, não é possível saber, por exemplo, se no período autuado (janeiro a dezembro de 2010) houve a efetiva prestação dos serviços ali pactuados e a quais movimentações bancárias aqueles contratos se referiam.

De se lembrar que, a partir do minucioso trabalho de verificação feito pela turma julgadora de origem, a Recorrente poderia ter apresentado em seu recurso documentos e demonstrações para refutar a afirmação do acórdão recorrido de que “juntou os relatórios de págs. 804/1736, e não especificou quais seriam os montantes que a fiscalização não teria levado em conta, nem mesmo apontou alguns, por amostragem”.

Por exemplo, a partir da fl. 805, inicia-se um relatório de Custas Consórcio - Analítico e Sintético, indicando valores que teriam sido pagos a esse título, conforme exemplificado a seguir:

Texto36	Funcional Serviços e Negócios Ltda	Roberto Junior LoteConsortioCu staID	CobCom V3	9/2/2015 0,750694444	40179	40543	DataDoLote	ValorCusta	ValorPago	txtDiferenca	
BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA											
							7037	11-jan-10	R\$ 709,53	R\$ 709,53	R\$ 0,00
							3808	21-jan-10	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 0,00
							3822	29-jan-10	R\$ 223,36	R\$ 223,36	R\$ 0,00
							7252	18-fev-10	R\$ 312,35	R\$ 312,35	R\$ 0,00
							3839	18-fev-10	R\$ 45,12	R\$ 45,12	R\$ 0,00

No entanto, a Recorrente não indica, nem mesmo por amostragem, a quais recebimentos essas custas se referiam, não traz nenhum comprovante de pagamento dessas custas, não efetua mínima correlação com os créditos bancários autuados – que, repita-se, estão claramente individualizados nos autos.

O que a realidade dos autos transparece é que, possivelmente, a Recorrente não realizava os controles documentais necessários para identificar com segurança qual era sua efetiva receita diante da atividade de intermediação e cobrança, ou, se realizava, não os apresentou de modo a refutar o levantamento fiscal realizado.

Em diversas manifestações no atendimento à fiscalização, a Contribuinte demonstrou essa falta de acuidade no devido controle e registro de suas operações. Afirmações como “Não localizamos os contratos relativos aos empréstimos obtidos e concedidos em 31/03/2010 no valor de R\$ 350.000,00”, “no registro de caixa os pagamentos quando em lotes são identificados sempre com um único nome constante da lista de pagamentos” (fls. 439/458) confirmam essa ilação. Veja-se, ainda, este esclarecimento de fls. 462/463:

Não será possível atender a solicitação contida nos itens - a, b e c, em razão da empresa não possuir sistema que possibilite tais documentos de repasse e como se trata de recursos de terceiro não se possui o documento físico de cobrança e repasse, uma vez que tais valores são creditados em conta corrente e repassados ao nosso cliente **de forma que muitas vezes se acumulam vários créditos de diversos períodos para formar um único repasse ou vice-versa**. Por isso **anexamos apenas amostras de repasse que comprovam o procedimento**. Informamos ainda que **o saldo a repassar é proveniente de diversos créditos de períodos anteriores e que não localizamos relatório que o identifique de forma individual**, alinhado com a origem do crédito em conta corrente.

É evidente que nos apontamentos acima, nem todos os créditos são relativos a cobrança, por isso deverão ser excluídos de qualquer tributação que tenha origem em receita tributável.

Percebe-se que, quem não possuía o controle individualizado de seus recebimentos e repasses era a Recorrente, não o contrário. E, diante desse cenário, a Autoridade Fiscal realizou trabalho minucioso e extenso, que, a meu ver, resultou na autuação mais justa possível. A planilha juntada no arquivo não paginável de fl. 510 denota o esforço de correlacionar, organizar e individualizar todas as informações e documentos prestados pela Contribuinte, de modo que apenas os depósitos bancários que restaram sem identificação e sem nota fiscal correspondente foram objeto de cobrança.

É dizer, embora seja crível que a comissão da Recorrente fosse de apenas 10% em média, não se pode opor ao fisco sua dificuldade em realizar os devidos controles e comprovações documentais, especialmente quando a Autoridade Fiscal leva em conta todos os elementos disponíveis e realiza o trabalho minucioso ora apresentado.

Além disso, como já dito, o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação, acrescentando afirmações genéricas e um argumento novo para pedir a exclusão do ISS, PIS e COFINS das bases de cálculo dos tributos lançados.

Logo, não vislumbro reparos a serem feitos na decisão de origem, que manteve o lançamento de IRPJ e os reflexos de PIS, COFINS e CSLL.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**

